



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

15:52:40



Número da OC 824404801002023OC00006 - Itens

negociados pelo valor total

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais

UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS

TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

43348182859 MARINA MADRID DE PONTES MENDES

Impugnação

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

08/03/2023 17:40:08

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2023

EDITAL 05/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ° SETEC.2022.00000564-75

A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, nome fantasia CMD SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32265-470, telefone para contato: (31) 3046-8102, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade no 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

Par 14. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS 14.1. Forma. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos serão formulados por meio eletrônico, em campo próprio do sistema, encontrado na
JOYCE MARTINS TENGLER MARINHO 10/03/2023 15:22:31

certame e serão recebidos até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. DOS
Decisão

Indeferido

Parecer

...Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visem ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.

RESPOSTA: A sugestão de subcontratação por parte do requerente é absolutamente contestável diante da natureza dos serviços prestados exigidos por este Edital.

Ora, diferentes serviços e produtos ofertados à Administração Pública se enquadram em uma cadeia produtiva, não sendo obrigado o fornecedor a dispô-la na íntegra. Torna-se ilustrativo desse exemplo, a concessão de determinados benefícios através de cartões magnéticos, sendo que as empresas contratadas não são necessariamente produtoras dos mesmos. Neste caso, percebe-se a obviedade da necessidade de formação de uma cadeia produtiva. No caso específico do Edital contestado pelo requerente, não há ilegalidade na contratação de um laboratório para a realização de análises químicas e biológicas, pois o que se exige, de fato, é a análise de profissional competente através da emissão dos laudos das análises supracitadas. Não há, portanto, entendimento razoável acerca da possível existência de um processo de subcontratação, consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, obra ou prestação de serviço.

Quanto a qualificação técnica:

RESPOSTA:

A qualificação técnica e exigida no certame, pressupõe e garante a qualificação dos profissionais, que deverão apresentar habilidades ou conhecimentos técnicos compatíveis para a execução do serviço, conforme demonstra itens: 4.1.5.2 à 4.1.5.4.2. Ainda, é contraditória a solicitação de impugnação, uma vez que pleiteia a inclusão da obrigatoriedade de registro da empresa no CRM, concomitantemente à exclusão da exigência do CNES.

4.1.5.2. Certidão de registro do Responsável Técnico no órgão competente. 4.1.5.3. Apresentar certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, e comprovar a regularidade da inscrição do Médico do Trabalho junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina, apresentando o RQE - Registro de Qualificação de Especialista. 4.1.5.4. Comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a LICITANTE através de uma das seguintes documentações/comprovações: 4.1.5.4.1. ser do quadro permanente da licitante: comprovação pela juntada da cópia do registro na carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de servidores; 4.1.5.4.2. ser sócio, administrador ou proprietário: comprovação através da juntada de cópia do contrato social da empresa; 4.1.5.4.3. ser profissional autônomo contratado pela empresa: comprovação pela juntada de cópia do respectivo contrato. 4.1.5.5. Apresentar registro no CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimento de Saúde) 4.1.5.6. Comprovar regularidade sob todos os órgãos da administração pública (Licenças, Alvarás e outros)

também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se atua dentro a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles :

S

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

O ESTADO
AULO

:NPJ:

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

DA NÃO PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

O instrumento convocatório, trouxe as seguintes informações acerca das obrigações da empresa contratada. Vejamos:

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA não poderá transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, não podendo subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que a exigência estabelecida, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao vedar a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços ora licitados.

Com data máxima vênia, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

Atento a irresignação ora expressada, sábio e hábil foi o Legislador, ao dispor, expressamente, no artigo 72º da Lei 8.666/1993, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, condicionando-a, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração Pública. Vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Analisando o referido dispositivo legal, o Dr. Marçal Justen Filho tem o entendimento de que:

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 533.

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório, indo totalmente ao contrário das disposições legais vigentes. Senão vejamos.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Grifos nossos.

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão vedar a subcontratação de alguns serviços a serem executados por empresa regularmente contratada pela Licitante Adjudicatária.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União traz a baila o conceito de subcontratação e manifesta-se a favor de tal instituto, conforme segue:

Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. E permitido ao contratado, pela Lei de Licitações, subcontratar parte do objeto. Nada obstante, aceita a subcontratação, deve a Administração exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto a regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editorial e Publicações, 2010. pg.791).

Posto isto, a vedação à subcontratação parcial previsto no edital em apreço mostra-se desarrazoada, além de ferir os princípios que conduzem os processos licitatórios, em específico os da razoabilidade e eficiência.

Oportuno se toma dizer que na subcontratação parcial não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre a contratada e a Administração Pública.

Na doutrina, sobreleva a lição de Diógenes Gasparini, que escreve:

O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o

subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...). Direito Administrativo, Editora Saraiva, 7ª edição, 2002, p. 564.

Assim sendo, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que eventuais serviços a serem realizados pela empresa contratada podem sim ser subcontratados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública de Juatuba/MG, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai, exclusivamente, sobre a empresa contratada.

Ademais, a ora Impugnante e empresas parceiras possuem notória especialização no ramo em que atuam, sendo plenamente capacitadas a fornecer e prestar os serviços ora licitados com excelência e de acordo com as normas legais.

Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visem ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.

DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS ATINENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objeto do certame trata-se de SERVIÇOS MÉDICOS, na área de MEDICINA DO TRABALHO e embora o edital em comento seja para contratação de serviços no âmbito da Saúde regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a estes conselhos. Somente há a menção quanto a necessidade do registro de seus PROFISSIONAIS.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal :

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes

tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde.

No que concerne a exigência desses registros, o edital em conteúdo só fez a exigência de apresentação de registro dos profissionais que atuarão na prestação de serviço. Ocorre que, quem assinará contrato com a administração não será os profissionais, mas sim as empresas licitantes, posto isto, faz-se necessário EXIGIR o registro destas empresas no CRM e CREA.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas prestadoras de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de

qualificação técnica.

Com relação a não solicitação do registro da empresa no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA ressalta-se que este é obrigatório a toda pessoa jurídica que presta ou executa serviços e/ou obras em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Sanitária, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia de Telecomunicações, Agrimensura, Engenharia Mecânica, Industrial, Engenharia Ambiental, entre tantas outras, além de Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, conforme preceitua a Lei 5.194/66:

“As firmas (empresa individual), sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Sua obrigatoriedade também poderá ser auferida além da Lei 5.194/66 em seus artigos 7º, 59, 60, 61 e 62 também nas Resoluções nº 336/89 e 417/98 do CONFEA. Logo, a não exigência desse registro vai em total desconformidade com a que estabelece a lei vigente

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);

- b) Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de engenharia e segurança do trabalho, a entidade competente é o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da empresa licitante no conselho regional MEDICINA e ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, conforme legislação vigente.

Requer, ainda, que seja permitida a subcontratação parcial dos serviços previstos no objeto licitado do edital.

Requer, por fim, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 08/03/2023

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					15:53:03



Número da OC 824404801002023OC00006 - Itens

negociados pelo valor total

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais

UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS

TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

43348182859 MARINA MADRID DE PONTES MENDES

Impugnação

FABIO JOSE NAZARIO

08/03/2023 19:22:27

A empresa fabio jose nazario EPP , contesto os argumentos apresentado pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em seu III Pedido de impugnação, alegando que o certame deverá exigir a empresa vencedora os dois conselho de classe (CREA e CRM).

Acredito que o licitante em questão deve ter os dois conselhos e quer tirar vantagem. Se prestar bem atenção no escopo do trabalho descrito no termo de Referencia percebe que se trata de serviço de higiene ocupacional , que tanto empresa de engenharia de segurança do trabalho quanto empresa de medicina do trabalho estarão qualificada para executar tal objeto.

Se for empresa de engenharia do trabalho que vencer o certame essa empresa deverá ser registrada no CREA ou CAU e caso a empresa vencedora seja de medicina essa terá que ser registrada no conselho de medicina. se quiser inteirar mais sobre o assunto pode fazer uma pequena leitura no meu pedido de esclarecimento ou então, posso convidar o amigo para uma pequena leitura da NR-4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança de Segurança e Em Medicina do Trabalho. Eu já li varias vezes esse NR 4 e não encontrei nada dizendo que a empresa precisa ser registrada no CREA ou no CRM para executar as atividades do objeto do certame.

Atenciosamente

Fabio Jose Nazario

Parecer

JOYCE MARTINS TENGLER MARINHO

10/03/2023 15:23:37

Decisão
Indeferido

Parecer

Resta prejudicado a análise do pedido pois a impugnação deve ser ao Edital e não aos argumentos dos demais licitantes pois não se tratam de recursos e contrarrazões.



Ouvidoria | Transparência | SIC

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

15:53:14



Número da OC 824404801002023OC00006 - Itens

negociados pelo valor total

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais

UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS

TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

43348182859 MARINA MADRID DE PONTES MENDES

Impugnação

CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS, LICITACOES E SERVICOS 09/03/2023 16:05:36
 LTDA - ME

Trata-se de prestação de serviços que podem ser realizados sob supervisão e responsabilidade técnica de Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho. Sendo assim, é descabida a exigência do item 4.1.5.3 para todos os participantes.

Também, é incompatível com o princípio da ampla participação a exigência contida no item 5.1.5.5, de apresentação de registro no CNES, posto que isso é obrigação restrita das empresas de saúde e não se aplica àquelas de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Por fim, é necessário que haja a permissibilidade no Edital para a subcontratação parcial dos trabalhos, em especial no que tange aos exames clínicos necessários a fiel execução dos trabalhos.

Assim sendo, posto o derradeiro prazo, pede-se o total acatamento dessa impugnação, para que na prática, seja o Edital retificado e nova data da disputa agendada.

Guaraci Marcos de Oliveira

Diretor

Parecer

JOYCE MARTINS TENGLER MARINHO

10/03/2023 15:15:38

Decisão
 Indeferido

Parecer

Trata-se de prestação de serviços que podem ser realizados sob supervisão e responsabilidade técnica de Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho. Sendo assim, é descabida a exigência do item 4.1.5.3 para todos os participantes.

RESPOSTA: 4.1.5.3. Apresentar certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, e comprovar a regularidade da inscrição do Médico do Trabalho junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina, apresentando o RQE - Registro de Qualificação de Especialista.

O PCMSO é regulamentado pela NR 07 (Norma Regulamentadora Nr. 07), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que em seu item 7.4.1 , c, exige: indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.

Desta forma, a exigência de comprovação de inscrição do Médico do Trabalho junto ao CRM e o RQE são completamente pertinentes.

Também, é incompatível com o princípio da ampla participação a exigência contida no item 5.1.5.5, de apresentação de registro no CNES, posto que isso é obrigação restrita das empresas de saúde e não se aplica àquelas de Engenharia de Segurança do Trabalho.

RESPOSTA: Sendo publicado o Edital de Abertura de processo licitatório visando à contratação de serviços técnicos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho E, destaque-se, Medicina Ocupacional, pressupõe-se automaticamente que a empresa contratada tenha registros nos órgãos pertinentes ao uso de suas atribuições.

Por fim, é necessário que haja a permissibilidade no Edital para a subcontratação parcial dos trabalhos, em especial no que tange aos exames clínicos necessários a fiel execução dos trabalhos.

RESPOSTA: O Edital é suficientemente claro quanto aos procedimentos de avaliação e encaminhamento para exames do PCMSO e possíveis complementares visando à emissão dos Atestados de Saúde Ocupacional. Em nenhuma etapa do documento há previsão de realização de exames quaisquer e, sim, a previsão do encaminhamento por parte de profissionais especializados para tais procedimentos. Deste modo, destaque-se que não há previsão de execução dos exames ocupacionais e complementares, não havendo, portanto, pertinência nos questionamentos feitos pelo requerente acerca dos quantitativos de exames admissionais, demissionais, entre outros, que não se fazem presentes em NENHUMA ETAPA DO PRESENTE EDITAL.

